



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho n° 1/2005:

Delegando no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde, em Portugal, Dr. Onésimo da Silveira, competência para presidir ao acto solene de agraciamento das entidades António de Almeida Santos e Ernesto Augusto de Melo Antunes a título póstumo com o 1° Grau da Ordem Amílcar Cabral.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 56/VI/2005:

Lei da Organização e do Processo do Tribunal Constitucional.

Lei n° 57/VI/2005:

Cria uma comissão organizadora para as comemorações do 30° Aniversário da Independência da Cabo Verde.

Lei n° 58/VI/2005:

Institui um prémio por ocasião do 30° Aniversário da Independência de Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 17/2005:

Reconhecendo o direito à progressão e promoção, dos funcionários públicos que tenham estado na mesma

categoria pelo menos o dobro do tempo de serviço exigido para o efeito.

Resolução n° 5/2005:

Cria uma Comissão para Reforma Legal e Institucional em Matéria da Infância e da Adolescência.

Resolução n° 6/2005:

Cria a Equipa de Coordenação Operacional de Segurança (ECOS).

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES, MINISTÉRIO DO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCAS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n° 13/2005:

Aprova o Plano de Ordenamento da Zona Industrial do Lazareto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE:

Portaria n° 14/2005:

Uniformiza em todo o território nacional, as condições de trabalho constante da Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre as Empresas de Segurança Privada e os Sindicatos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho nº 1/2005

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 20/2004, assinado a 19 de Dezembro de 2004, fica delegado no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde em Portugal, Doutor Onésimo Silveira, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral.

1. António de Almeida Santos;
2. Ernesto Augusto de Melo Antunes – a título póstumo.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 10 de Fevereiro de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—o—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 56/VI/2005

de 28 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Artigo 2º

(Natureza)

O Tribunal Constitucional é o Tribunal, ao qual compete administrar a Justiça em matérias de natureza juridico-constitucional, nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 3º

(Âmbito de jurisdição)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdeana.

Artigo 4º

(Sede)

O Tribunal Constitucional tem a sua sede na cidade da Praia, podendo contudo exercer a sua actividade em qualquer ponto do território nacional, quando necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

Artigo 5º

(Obediência à lei)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional apenas deve obediência à Constituição e à lei e não está sujeito a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 6º

(Prevalência e força vinculativa das decisões do Tribunal Constitucional)

As decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 7º

(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e de outras autoridades.

Artigo 8º

(Publicidade das audiências)

As audiências do Tribunal Constitucional, designadamente as externas, são públicas, salvo decisão fundamentada em contrário do próprio tribunal para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 9º

(Regime administrativo e financeiro)

O Tribunal Constitucional goza de autonomia administrativa e dispõe de orçamento privativo, nos termos da lei.

Artigo 10º

(Publicação das decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, são publicadas na I Série do *Boletim Oficial*.

PARTE II

Artigo 13º

Competência, organização, funcionamento e estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional**(Competência relativa ao contencioso da perda de mandato dos Deputados)**

TÍTULO I

Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos relativos à perda de mandato dos Deputados à Assembleia Nacional.

Competência

Artigo 14º

Artigo 11º

(Competência específica em matéria da constitucionalidade e da legalidade)

Compete especificamente ao Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade:

(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral:

- a) A fiscalização preventiva relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido ao Presidente da República para ratificação;
- b) A fiscalização preventiva abstracta da constitucionalidade relativa a qualquer norma constante de acto legislativo que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação;
- c) A fiscalização sucessiva abstracta e fiscalização concreta da constitucionalidade das normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- d) A fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo;
- e) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- f) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral;
- g) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria da competência reservada da Assembleia Nacional.

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Apreciar a desistência de candidatura, verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito da chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral, conforme couber;
- c) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral;
- d) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
- e) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais.

Artigo 12º

Artigo 15º

(Competência relativa ao Presidente da República)

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente ao Presidente da República:

(Competência relativa a organizações politico-partidárias)

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente às organizações politico-partidárias:

- a) Verificar a morte e declarar a sua incapacidade física ou psíquica permanente para o exercício das suas funções;
- b) Declarar os impedimentos temporários e as incompatibilidades relativas ao exercício das suas funções;
- c) Declarar a perda do seu mandato, por ausência do País sem a comunicação ou autorização parlamentar ou por abandono das suas funções;
- d) Declarar a perda do seu mandato em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crime cometido no exercício das suas funções.

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos e anotação de coligações em registo próprio existente no Tribunal e receber em depósito o acto de constituição das associações políticas;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações;
- c) Proceder aos averbamentos referentes a partidos políticos, coligações de partidos e de associações políticas exigidos por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Ordenar a extinção de partidos, de coligações de partidos e de associações políticas nos termos da lei.

Artigo 16º

(Competência relativa a referendos nacionais e locais)

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional e local, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido pela Constituição e pela lei.

Artigo 17º

(Competência relativa a declarações de titulares de cargos políticos e equiparados)

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, e tomar as decisões previstas nas respectivas leis.

Artigo 18º

(Outras competências específicas do Tribunal Constitucional)

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir:

- a) Os recursos de amparo constitucional e de *habeas data*, nos termos da lei;
- b) Os conflitos de jurisdição entre as instâncias superiores da administração da justiça ou entre estas e os demais órgãos de soberania, ou exclusivamente entre estes últimos.

TÍTULO II

Organização

CAPÍTULO I

Composição e constituição do Tribunal Constitucional

Artigo 19º

(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por um número ímpar de juizes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional.

2. A fixação do número de juizes é feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Em cada legislatura não pode haver mais de que uma modificação da composição do Tribunal Constitucional.

4. Sempre que composto por três juizes, a Assembleia Nacional elege, para além dos juizes efectivos, dois juizes substitutos, de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de funções, para os casos de ausência ou impedimentos daqueles.

Artigo 20º

(Requisitos de elegibilidade)

Podem ser eleitos juizes do Tribunal Constitucional os cidadãos nacionais de reputado mérito e competência e de

reconhecida probidade, com formação superior em direito e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 21º

(Candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas por lista uninominal subscrita por um mínimo de cinco e um máximo de dez deputados perante o Presidente da Assembleia Nacional, até ao termo da sessão plenária ordinária anterior àquela em que deva ocorrer a eleição.

2. As candidaturas são processadas e votadas nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional.

3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 22º

(Posse e juramento)

1. Os juizes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da República, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da respectiva eleição no *Boletim Oficial*.

2. No acto de posse, os juizes prestam o seguinte juramento: «*Juro por minha honra cumprir a Constituição e as demais leis da República e desempenhar fielmente as funções em que fico investido*».

Artigo 23º

(Período de exercício)

1. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional é de nove anos, contados a partir da data da respectiva posse.

2. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional não é renovável.

3. O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 24º

(Competência interna)

Compete ao Tribunal Constitucional, no âmbito da sua organização interna:

- a) Eleger o presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;

- d) Fixar, no início de cada ano judicial, os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 25º

(Eleição do Presidente)

Os juízes do Tribunal Constitucional elegem de entre si o presidente do Tribunal Constitucional, o qual exerce funções por um período igual a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzido.

Artigo 26º

(Forma de eleição e posse do Presidente)

1. O presidente é eleito por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida pelo juiz mais idoso.

2. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.

3. Considera-se eleito presidente o juiz que obtiver a maioria de votos.

4. Caso não se obtenha a maioria na primeira votação, proceder-se-á imediatamente a um novo escrutínio.

5. Persistindo empate, proceder-se-á à designação do presidente por sorteio, mediante a extração, pelo juiz mais novo em idade, de uma esfera, de entre todas previamente entradas numa urna, correspondentes a números convencionais atribuídos aos candidatos.

6. A eleição do presidente é publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

7. Uma vez eleito, o Presidente toma posse pública perante o Tribunal, presidindo ao acto o juiz mais idoso.

Artigo 27º

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
- b) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
- c) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
- d) Apurar o resultado das votações;
- e) Convocar sessões extraordinárias;
- f) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
- g) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos que a lei o determine;

h) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos juízes, ouvido o Tribunal;

i) Superintender na gestão e administração do Tribunal, bem como na secretaria e no serviço de assessoria;

j) Dar posse ao pessoal do Tribunal e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;

k) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal nele delegar.

2. O Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos é substituído pelo juiz efectivo mais idoso.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Funcionamento do Tribunal Constitucional

Artigo 28º

(Sessões)

1. Sempre que composto por mais de três juízes, o Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.

2. Cada secção é constituída pelo presidente e por mais dois juízes.

3. A distribuição dos juízes pelas secções é feita pelo Tribunal no início de cada ano judicial.

4. O Tribunal Constitucional reúne-se segundo a periodicidade a definir em regimento e sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

Artigo 29º

(Quorum e deliberações)

1. O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efectivos, mas nunca com menos de três juízes.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou quem suas vezes fizer, dispõe de voto de qualidade, quando se trate de matérias que não respeitem à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma.

4. Não se formando a maioria relativamente às matérias respeitantes à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma, a questão é submetida a uma segunda apreciação, na sessão ordinária seguinte, com a presença de todos os juízes efectivos do Tribunal, servindo de relator o juiz mais novo.

5. Persistindo posições divergentes que impeçam a formação de uma maioria, nos casos a que se refere o número antecedente, terá o Presidente voto de qualidade.

6. Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a fazer lavrar voto de vencido.

Artigo 30º

(Representação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto ao Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções num ou mais procuradores-gerais adjuntos.

2. Sempre que não intervenha no processo como parte, o Procurador-Geral da República poderá estar presente nas conferências de julgamento do Tribunal Constitucional e nelas usar da palavra.

Artigo 31º

(Ano judicial)

O ano judicial no Tribunal Constitucional corresponde ao ano civil.

Artigo 32º

(Férias judiciais)

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade das normas jurídicas.

2. Não há férias judiciais relativamente aos restantes processos da competência do Tribunal Constitucional.

3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais.

4. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei ou nos recursos de constitucionalidade interpostos de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual.

5. Os juízes gozarão as suas férias no período das férias judiciais, devendo ser assegurada a permanente existência de quorum de funcionamento do Tribunal.

Artigo 33º

(Guarda do tribunal)

A guarda do Tribunal Constitucional, designadamente a protecção das suas instalações, a segurança pessoal dos seus Magistrados e a manutenção da ordem pública no decorrer das suas diligências são da responsabilidade do destacamento da Polícia de Ordem Pública requisitado pelo Presidente do Tribunal, consoante as necessidades do serviço, ficando submetido às determinações deste Tribunal.

CAPÍTULO II

Secretaria e serviço de assessoria

Artigo 34º

(Organização)

1. O Tribunal Constitucional tem uma secretaria dotada de autonomia administrativa e um serviço de assessoria à actividade jurisdicional dos juízes.

2. A organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria são regulados por decreto-lei.

Artigo 35º

(Secretaria)

1. A secretaria e o serviço de assessoria são coordenados por um Secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.

2. Os oficiais de Justiça e demais funcionários da secretaria têm os direitos e regalias e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36º

(Provimento)

O provimento do pessoal da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional compete ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 37º

(Orçamento)

1. O Tribunal Constitucional aprova o projecto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

2. O Tribunal Constitucional aprova o projecto de orçamento das suas receitas próprias, previstas no artigo seguinte, e das correspondentes despesas, inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Artigo 38º

(Receitas próprias)

1. Além das dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos

extraordinários, incluindo a correspondente remuneração ao pessoal do quadro ou contratado.

Artigo 39º

(Gestão financeira)

1. Cabe ao Tribunal Constitucional, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira, podendo delegá-la no Presidente.

2. Cabe ao Presidente do Tribunal autorizar a realização de despesas até aos limites estabelecidos legalmente para os membros do Governo, podendo delegá-la, quanto a certas despesas e dentro dos limites fixados no correspondente despacho, no Secretário do Tribunal.

Artigo 40º

(Conselho administrativo)

1. O Tribunal Constitucional dispõe de um conselho administrativo, constituído pelo Presidente do Tribunal, por um Juiz designado pelo Tribunal e pelo Secretário.

2. Cabe ao conselho administrativo promover e acompanhar a gestão financeira do Tribunal, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento do Tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrarem necessárias;
- b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade competente que tenha determinado a sua realização;
- c) Autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos respectivos responsáveis, para o pagamento directo de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
- d) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- e) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 41º

(Conta)

A conta de gerência anual do Tribunal Constitucional é organizada pelo conselho administrativo e submetida, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas.

TÍTULO IV

Estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional

Artigo 42º

(Remissão para o Estatuto dos Magistrados Judiciais)

Os juízes efectivos do Tribunal Constitucional tomam a designação de Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e têm o mesmo estatuto dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 43º

(Cessação de funções)

1. As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- b) Renúncia;
- c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções
- d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, devendo a incapacidade física ou psíquica permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados também pelo Tribunal.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Presidente do Tribunal fará publicar na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 44º

(Subsídio por cessação de mandato)

Os juízes do Tribunal Constitucional que cessarem o seu mandato têm direito a um subsídio de reintegração equivalente ao dos deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 45º

(Irresponsabilidade)

Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais.

Artigo 46º

(Regime disciplinar)

1. Compete ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no ou por causa do exercício de outras funções.

2. Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar, cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 47º

(Responsabilidade criminal)

1. Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício ou por causa das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia Nacional.

2. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.

3. Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

4. Ocorrendo suspensão, a causa crime deverá ser instruída e julgada no prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por despacho do juiz competente para o seu conhecimento, até igual período, em caso de especial complexidade.

5. Para o julgamento dos crimes cometidos pelos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional é competente o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 48º

(Traje profissional)

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os juízes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

Artigo 49º

(Residência e encargos)

1. Os juízes têm a sua residência na ilha de Santiago, sem direito a qualquer suplemento remuneratório nas suas deslocações à sede do Tribunal.

2. Quando motivos de excepcional ponderação justificarem a residência em outra ilha, os juízes residentes fora da ilha de Santiago, durante os dias em que se realizarem sessões no Tribunal, beneficiarão do correspondente abono para as despesas de deslocação e de ajudas de custo, equivalente ao atribuído aos deputados à Assembleia Nacional.

3. A deliberação referente à excepção referida no número antecedente é tomada em sessão especialmente convocada para o efeito, nela tendo o Presidente voto de qualidade.

PARTE III

Processos

TÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 50º

(Legislação aplicável)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 51º

(Espécies de processos)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processo:

- a) Processos de fiscalização abstracta, preventiva e sucessiva, da constitucionalidade ou da legalidade;
- b) Processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade;
- c) Processos relativos ao mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional;
- d) Processo de referendo;
- e) Processo de contencioso eleitoral;
- f) Outros processos.

Artigo 52º

(Relatores)

1. Para efeitos de distribuição e designação de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na primeira sessão do ano judicial.

2. Ao Presidente não será distribuído processo para relatar, salvo quando o Tribunal funcione apenas com três juízes, caso em que lhe caberá no sorteio um em cada cinco processos entrados no Tribunal.

Artigo 53º

(Patrocínio judiciário)

Nos recursos a que se refere a alínea b) do artigo 51º e em quaisquer outros processos de parte é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 54º

(Custas)

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto no artigo 94º da presente lei.

2. O Estado e outras entidades públicas, quando decaírem nas acções e recursos em que pela sua natureza estejam sujeitas a custas, ficam responsáveis pelos encargos e procuradoria devidos à parte vencedora.

3. O pagamento das despesas referidas no número antecedente constitui encargo do Tribunal Constitucional que anualmente efectuará a devida previsão orçamental a ser suportado pelo Orçamento do Estado e enquadrado obrigatoriamente na dotação financeira do mesmo Tribunal.

Artigo 55º

(Notificações e junção de peças processuais)

1. Sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal, as notificações aos intervenientes processuais, a junção de peças processuais e a exibição de documentos nos autos

podem ser feitas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, ou meios informáticos e de comunicação telemática.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.

3. Quando o notificando seja um órgão colegial, as notificações são feitas na pessoa do respectivo presidente ou quem o substitua.

Artigo 56º

(Registo das decisões)

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo Secretário, no arquivo do Tribunal.

TÍTULO II

Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

CAPÍTULO I

Processo de fiscalização abstracta

Secção I

Disposições comuns

Artigo 57º

(Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referidas nos artigos 273º e 275º da Constituição e no artigo 11º da presente lei é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.

2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é concluso ao Presidente do Tribunal, que decide em dois dias sobre a sua admissão, sem prejuízo do estabelecido na lei.

3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos ser-lhe-ão novamente conclusos para o efeito do número anterior.

4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade do Tribunal vir, em definitivo, a rejestá-lo.

Artigo 58º

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes.

3. O Tribunal decide no prazo de cinco dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de dois dias.

4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 59º

(Desistência do pedido)

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Artigo 60º

(Audição do órgão autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 3 dias.

Artigo 61º

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 62º

(Requisição de elementos e âmbito da decisão)

1. O Presidente do Tribunal, o relator ou o próprio Tribunal podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

2. O Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Secção II

Processo de fiscalização preventiva

Artigo 63º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade:

- a) O Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que tenha sido submetido para a ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha

sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;

- b) Um quarto dos Deputados em efectividade de funções, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.
- c) O Primeiro-Ministro, relativamente à matéria referida na alínea anterior.

Artigo 64º

(Prazos para apresentação e recebimento)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 273º da Constituição devem ser apresentados no prazo de oito dias, conforme o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo.

2. É de vinte e quatro horas o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 57º ou submeter os autos à conferência para os efeitos do n.º 2 do artigo 58º da presente lei.

3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de dois dias.

Artigo 65º

(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de vinte e quatro horas, a contar da entrada do pedido no Tribunal.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal deverá pronunciar-se e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juizes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

Artigo 66º

(Formação da decisão)

1. Com a entrega ao Presidente da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo, para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de dez dias a contar do recebimento do pedido.

2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juizes.

3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal, será o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

Artigo 67º

(Processo de urgência)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo Presidente do Tribunal, quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 5 do artigo 273º da Constituição.

Artigo 68º

(Efeitos da decisão)

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos no artigo 274º da Constituição.

Secção III

Processo de fiscalização sucessiva

Artigo 69º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva da constitucionalidade as seguintes entidades:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 70º

(Prazo para admissão do pedido)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem os artigos 275º da Constituição e 11º da presente lei podem ser apresentados a todo o tempo.

2. É de cinco dias, a contar da data da entrada, o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal.

3. Após a apresentação do pedido ao Presidente do Tribunal, é de dez dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 2 do artigo 58º da presente lei.

4. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de cinco dias.

Artigo 71º

(Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juizes e ao Ministério Público.

2. Imediatamente, o processo é distribuído ao Relator, para, no prazo de dez dias, elaborar um memorando sobre as questões prévias e de fundo a que o Tribunal haja de

responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

3. Até quinze dias após a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate entre os juizes, antecedido de sumária promoção oral do representante do Ministério Público e, de seguida, fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver.

Artigo 72º

(Pedidos com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.

3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias, ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado, por quinze dias, o prazo a que se refere o artigo 60º.

Artigo 73º

(Formação da decisão)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de trinta dias, um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal.

2. A secretaria distribui por todos os juizes cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal que se realize decorridos quinze dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Tribunal, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 74º

(Efeitos da declaração)

A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade tem os efeitos previstos nos artigos 279º, n.º 1, e 280º da Constituição.

CAPITULO II

Processo de fiscalização concreta

Artigo 75º

(Legislação aplicável)

À tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação, em tudo o que não estiver regulado na presente lei.

Artigo 76º

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:

- a) O Ministério Público;
- b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2. Os recursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 77º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

3. O recurso é obrigatório para o Ministério Público nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 77º, salvo o disposto no número seguinte.

4. O Ministério Público pode abster-se de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecida em jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, a respeito da questão em causa.

Artigo 77º

(Decisões de que se pode recorrer)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que:

- a) Recusem a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto, com fundamento em inconstitucionalidade;
- b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
- c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional;
- d) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;
- e) Recusem a aplicação, com fundamento em ilegalidade, das resoluções referidas na alínea anterior.

2. O recurso referido no número antecedente só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão.

3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as

reclamações dos despachos dos juizes relatores para a conferência.

4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.

5. Se a decisão admitir recurso ordinário, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de o interpor de ulterior decisão que confirme a primeira.

Artigo 78º

(Âmbito do recurso)

Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

Artigo 79º

(Irrenunciabilidade do direito ao recurso)

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

Artigo 80º

(Extensão do recurso)

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

2. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º aproveita aos restantes interessados.

3. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 77º aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.

4. Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 81º

(Prazo)

1. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

2. Interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

Artigo 82º

(Interposição do recurso)

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a disposição

legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. No caso dos recursos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.

Artigo 83º

(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2. Se o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias.

3. Sem prejuízo do que a respeito vem disposto no Código do Processo Civil, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfizer os requisitos previstos no artigo 82º, ou o recurso for manifestamente infundado.

4. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

5. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

Artigo 84º

(Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso)

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Tribunal Constitucional.

2. O prazo de vista é de dez dias para o relator e, sucessivamente, de cinco dias para o Ministério Público e os restantes juizes.

3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juizes e promover a imediata inscrição do processo em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária.

4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Artigo 85º

(Efeitos e regime de subida)

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de

subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.

2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.

3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.

4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

5. Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afectar a utilidade da decisão a proferir.

Artigo 86º

(Decisão sumária do relator)

1. Recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82º e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no n.º 2 do artigo 83º, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

2. Se entender que não se pode conhecer do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.

3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal.

4. Quando não se deva aplicar o disposto no n.º 1 e, bem assim, quando o Tribunal decida que se deve conhecer do objecto do recurso ou ordene o respectivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

Artigo 87º

(Outros poderes do relator)

1. Compete ainda ao relator declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal.

2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para o Tribunal.

Artigo 88º

(Alegações)

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.

2. Os prazos para alegações são de trinta dias, contados da respectiva notificação, salvo nos recursos que por lei sejam considerados urgentes, em que serão fixados pelo relator entre dez e vinte dias.

Artigo 89º

(Preparação do julgamento)

1. Juntas as alegações ou decorrido o prazo para a sua elaboração, os autos são conclusos ao relator para, no prazo de trinta dias, elaborar o seu projecto de acórdão ou, se o entender, de um memorando das questões a serem resolvidas, devendo o processo ir seguidamente com vista, pelo prazo de dez dias, a cada um dos juízes e ao Presidente do Tribunal que marcará a conferência para os quinze dias subsequentes.

2. Cópia do projecto de acórdão ou do memorando será distribuída ao Ministério Público, ao recorrente e ao recorrido e, bem assim, ao Presidente do Tribunal e demais Juízes e pelo menos quinze dias antes da data da conferência.

3. Nos processos que a lei processual atribui carácter de urgência e, bem assim, naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 90º

(Desistência do recurso)

1. O recorrente pode desistir do recurso até o termo do prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão.

2. O requerimento da desistência é apreciado pelo relator nas quarenta e oito horas a seguir à sua apresentação no Tribunal.

Artigo 91º

(Poderes de cognição do Tribunal)

Os poderes de cognição do tribunal têm os limites e o âmbito estabelecidos no n.º 2 do artigo 62º do presente diploma.

Artigo 92º

(Audiência de julgamento)

1. Terminados os vistos, o processo é inscrito em tabela para julgamento.

2. Aberta a audiência pelo Presidente do Tribunal, o relator faz uma exposição sumária do objecto do recurso, e, de seguida, lê o seu projecto de acórdão ou memorando.

3. Concluída a leitura, as partes e o Ministério Público dispõem de um máximo de quinze minutos cada para discorrerem sobre o projecto de acórdão ou do memorando,

sugerindo o que tiverem por conveniente. De seguida, o relator fará as considerações que entender oportunas e a conferência reúne-se à porta fechada para os debates e julgamento.

4. Na conferência, o Presidente abre e encerra a discussão e, de seguida, os juizes dão o seu voto pela ordem dos vistos, sendo o do Presidente dado em último lugar.

5. O acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo, no prazo de sete dias.

Artigo 93º

(Efeitos da decisão)

1. O acórdão do Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma ou resolução tem força obrigatória geral e os demais efeitos consignados nos artigos 279º, nº1, e 280º da Constituição.

2. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.

3. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

Artigo 94º

(Custas, multa e indemnização)

1. O Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas *b*) e *e*) do nº 1, do artigo 77º em que conheça do respectivo objecto.

2. O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso por não verificação de qualquer pressuposto de admissibilidade.

3. As reclamações para o Tribunal Constitucional e, bem assim, as reclamações de decisões por estas tomadas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.

4. O regime de custas do Tribunal Constitucional é o estabelecido nas leis sobre custas relativas aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça nas correspondentes matérias.

5. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização nos termos das leis do processo.

6. Quando entender que alguma das partes deva ser condenada como litigante de má fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias.

Artigo 95º

(Assistência judiciária)

Nos recursos para o Tribunal Constitucional podem as partes litigar com benefício de assistência judiciária, nos termos da lei.

TITULO III

Processo de fiscalização preventiva do referendo

Artigo 96º

(Remissão)

A fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo segue, com as devidas adaptações, o processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas e resoluções previsto nesta lei.

Artigo 97º

(Legitimidade)

1. O pedido da fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível nacional é da exclusiva responsabilidade do Presidente da República.

2. O pedido da fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível local é da responsabilidade do Procurador-Geral da República.

3. O Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da Assembleia Municipal, conforme couber, nas quarenta e oito horas posteriores à respectiva deliberação, deverão remeter as respectivas propostas ao Presidente da República ou ao Procurador-Geral da República, acompanhadas dos elementos indispensáveis à instrução do pedido.

Artigo 98º

(Prazo para requerer a fiscalização)

1. O Presidente de República deve formular o seu pedido no prazo de dez dias a seguir à recepção da proposta de referendo, precedendo a audição dos partidos políticos e do Conselho da República.

2. O Procurador-Geral da República deve formular o seu pedido no prazo de cinco dias a seguir ao da recepção da proposta de referendo.

Artigo 99º

(Do pedido)

1. O pedido é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, nele devendo constar com clareza a matéria objecto do referendo e a entidade que o requereu.

2. O pedido deve ser acompanhado das perguntas a submeter aos eleitores, da respectiva acta deliberativa e da proposta de referendo.

Artigo 100º

(Notificação do acórdão do Tribunal Constitucional à entidade requerente)

Proferida a decisão, esta é notificada em quarenta e oito horas à entidade requerente da fiscalização preventiva do referendo, a qual deverá, por seu turno, comunicá-la à entidade proponente em idêntico período.

TITULO IV

Processos relativos aos mandatos do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional

CAPITULO I

Processos relativos à morte, incapacidade física ou psíquica permanente, impedimento temporário, ausência, pronúncia, condenação criminal e abandono do cargo do Presidente da República

Artigo 101º

(Iniciativa dos processos)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e declaração da morte ou da incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.

2. A iniciativa do processo de verificação e declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.

3. Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República, no caso do n.º 4 do artigo 129º e n.º 3 do artigo 133º da Constituição.

4. Cabe ao Procurador-Geral da República a iniciativa dos processos de suspensão e destituição e de abandono do Presidente da República no caso do n.º 3 do artigo 131º da Constituição.

Artigo 102º

(Morte do Presidente da República)

1. Ocorrendo morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.

2. O Tribunal Constitucional verifica de imediato a morte e declara a vacatura do cargo de Presidente da República.

3. A declaração de vacatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia Nacional, para os efeitos previstos no artigo 130º da Constituição.

Artigo 103º

(Incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República)

1. Ocorrendo incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

2. Recebido o requerimento, o Tribunal, em plenário, procede de imediato à designação de três peritos

médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de dois dias.

3. O Tribunal, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide no dia seguinte ao da apresentação do relatório.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.

Artigo 104º

(Impedimento temporário do Presidente da República)

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções podem ser requeridas por este ou pelo Procurador-Geral da República e regem-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.

2. O Procurador-Geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.

3. O Tribunal ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de cinco dias, a contar da apresentação do requerimento.

4. O Presidente da República comunica a cessação das causas do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República.

Artigo 105º

(Perda do cargo de Presidente da República, por ausência do território nacional e abandono do cargo)

1. O Presidente da Assembleia Nacional, precedendo deliberação desta, requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 129º e n.º 3 do artigo 133º da Constituição.

2. O Tribunal reúne-se no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respectivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido, designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e a Assembleia Nacional, após o que decide.

Artigo 106º

(Suspensão e destituição do cargo de Presidente da República)

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de pronúncia ou condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Procurador-Geral da República para promover junto do Tribunal Constitucional o processo para os efeitos do n.º 3 do artigo 131º da Constituição.

2. Recebida a certidão, o Tribunal Constitucional reúne-se no dia seguinte.

3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal Constitucional declara, conforme couber, suspenso ou destituído do cargo, o Presidente da República.

4. O Supremo Tribunal de Justiça deve julgar a causa crime de que resultar a suspensão do Presidente da República e proferir a decisão final dentro de noventa dias.

5. À declaração do Tribunal Constitucional é aplicável o disposto no nº 3 do artigo 102º da presente lei.

Artigo 107º

(Abandono de funções)

1. No prazo de quarenta e oito horas a contar da data do seu conhecimento, o Procurador-Geral da República requererá, por ofício, ao Tribunal Constitucional a verificação e declaração do abandono de funções do Presidente da República, para efeitos dos números 2 e 3 do artigo 133º da Constituição.

2. Nas quarenta e oito horas seguintes à recepção do ofício, o Tribunal Constitucional reúne-se em plenário e declara o abandono de funções, se julgar provada a ocorrência dos respectivos pressupostos constitucionais ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias.

3. Antes de decidir e sempre que possível, o Tribunal Constitucional ouve o Presidente da República.

4. Proferida a decisão, esta é, no prazo de vinte e quatro horas, notificada ao Presidente da República, se possível, ao Procurador-Geral da República e à Assembleia Nacional, através do seu Presidente, por ofício, aplicando-se a parte final do nº 3 do artigo 102º.

CAPÍTULO II

Processo relativo ao contencioso da perda de mandato de deputado

Artigo 108º

(Contencioso da perda de mandato de deputado à Assembleia Nacional)

1. A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de deputado pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do regimento, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua proferição.

2. Têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de cinco deputados no exercício efectivo de funções.

3. O processo é distribuído e atuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia Nacional notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de cinco dias.

4. Decorrido o prazo da resposta, o processo é concluso ao relator para a elaboração do seu projecto de acórdão, seguindo-se o julgamento e a decisão do Tribunal no prazo de dez dias, a contar da recepção da resposta do Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO V

Processos eleitorais

CAPÍTULO I

Legislação aplicável

Artigo 109º

(Remissão)

Em tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente Título, são aplicáveis aos processos nele previstos as disposições das leis eleitorais.

CAPÍTULO II

Processo relativo à eleição do Presidente da República

Secção I

Candidaturas

Artigo 110º

(Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.

2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente procede, na presença dos candidatos, ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

3. O Presidente manda imediatamente a fixar, por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

4. Do sorteio é lavrado auto, que é de imediato notificado à Comissão Nacional de Eleições que distribuirá cópia do mesmo a todas as demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral, em vinte e quatro horas.

Artigo 111º

(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.

4. A decisão final é proferida no prazo de cinco dias, a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrangendo todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 112º

(Comunicação das candidaturas admitidas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada no prazo de três dias à Comissão Nacional de

Eleições, a qual a comunicará de imediato às demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 113º

(Processo de admissão de candidatos ao segundo sufrágio)

Cabe ao Tribunal Constitucional proceder à designação dos candidatos ao segundo sufrágio e ao sorteio da ordem dos boletins de voto, nos prazos e trâmites estabelecidos na lei eleitoral.

Secção II

Desistência, morte e incapacidade de candidato

Artigo 114º

(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal manda imediatamente afixar cópia da mesma à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições e às entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 115º

(Morte ou incapacidade permanente de candidato)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos eleitorais.

2. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

3. O Tribunal verifica a morte do candidato ou designa os peritos, no prazo de vinte e quatro horas.

4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo que for fixado pelo Tribunal, nunca superior a trinta horas, após o que este decide sobre a capacidade do candidato.

5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica imediatamente à Comissão Nacional de Eleições e aos mandatários das candidaturas a correspondente declaração.

Secção III

Contencioso Eleitoral

Artigo 116º

(Recurso das irregularidades e declaração de nulidade das votações e das decisões das assembleias de apuramento parcial e de apuramento geral)

1. O Tribunal Constitucional aprecia os recursos interpostos sobre as irregularidades ocorridas no decurso

da votação e no apuramento parcial, intermédio ou geral, desde que hajam sido objecto de protesto ou contraprotesto apresentados no acto em que se verificarem.

2. Os recursos referidos nos números antecedentes devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral.

3. O Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, nas condições e para os efeitos estabelecidos nas leis eleitorais, a requerimento dos intervenientes ou oficiosamente.

Artigo 117º

(Tramitação e julgamento)

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.

4. A sessão para o julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das referidas cópias.

5. A decisão é, de imediato, comunicada às candidaturas e à Comissão Nacional de Eleições.

CAPITULO II

Outros processos eleitorais

Artigo 118º

(Contencioso de apresentação de candidaturas)

Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 119º

(Contencioso eleitoral)

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e no apuramento parcial ou geral, respeitantes às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. É aplicável às eleições referidas no número anterior o disposto no nº 3 do art. 116º da presente lei.

Artigo 120º

(Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a

alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.

4. Se o entender necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará, não superior a dois dias.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a cinco dias.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

Artigo 121º

(Recurso de aplicação de coimas)

1. Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coimas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação, de facto e de direito, e da prova documental tida por conveniente. Pode ainda o recorrente solicitar a produção de outro meio de prova que não lhe foi possível apresentar na fase administrativa que conduziu à sua punição.

3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

5. Recebidos os autos, o relator poderá, no prazo de oito dias, realizar as diligências tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá.

6. Em tudo o mais, aplica-se, subsidiariamente, a legislação que regula o regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 122º

(Recursos de eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais)

1. As eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respectiva assembleia.

2. O recurso faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, ou eleito municipal, consoante os

casos, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respectivo Presidente.

3. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição.

4. A Assembleia Nacional ou a Assembleia Municipal em causa, no prazo de cinco dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.

5. É aplicável a este processo o disposto no artigo 117º, com as necessárias adaptações, devendo a decisão do Tribunal ser proferida no prazo de cinco dias.

TITULO VI

Outros processos

CAPÍTULO I

Processos relativos a partidos políticos, coligações e associações políticas

Artigo 123º

(Registo e contencioso relativos a partidos políticos, coligações e associações políticas)

Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos, suas coligações e associações políticas, regem-se pela legislação aplicável, incumbindo respectivamente ao Tribunal Constitucional e seu Presidente as competências que a lei vigente atribui ao Supremo Tribunal de Justiça e seu Presidente.

Artigo 124º

(Acções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos)

1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato.

2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.

3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.

4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do acto eleitoral.

5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas

pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

6. Aplica-se ao julgamento da impugnação o disposto nos números 4 e 5 do artigo 120º, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de vinte dias, a contar do termo das diligências instrutórias.

7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornou possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as necessárias adaptações, uma vez apresentada a petição.

Artigo 125º

(Acções de impugnação de deliberação tomada por órgãos de partidos políticos)

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas com pena suspensiva ou expulsiva dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.

2. Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas gratuitas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

3. É aplicável ao processo de impugnação o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 126º

(Medidas cautelares)

Podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições, nos termos e trâmites previstos na lei do contencioso administrativo.

CAPÍTULO II

Processos relativos a declarações de rendimentos e património dos titulares de cargos políticos e equiparados

Artigo 127º

(Registo e arquivo das declarações)

1. O registo e o arquivo das declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados competem ao Tribunal Constitucional.

2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações de rendimentos e património de titulares de cargos políticos e equiparados será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

3. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo de o Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início ou da cessação de funções, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, da notificação a que houver lugar em caso de não apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

Artigo 128º

(Oposição à divulgação das declarações)

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o Secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e, seguidamente, abrirá conclusão ao Presidente.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional promoverá as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Quando reconheça a ocorrência de motivo relevante susceptível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efectuada.

4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 129º

(Modo de acesso)

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efectuado através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.

2. O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identificará o consulente e anotar-se-á a data da consulta.

3. No seguimento da consulta, mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 130º

(Recusa de apresentação ou falsidade de declaração)

1. Quando o titular se recuse a apresentar a declaração a que está obrigado ou preste declaração falsa, nos termos dos números 1 a 4 do artigo 7º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro, o Secretário do Tribunal Constitucional extrairá certidão do facto, a qual deverá conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta ou falsidade e apresentá-la-á ao Presidente do Tribunal, com vista à sua remessa ao

representante do Ministério Público junto do Tribunal, para os fins legais.

2. Ocorrendo dúvida, mesmo após a notificação prevista nos preceitos citados no número anterior, sobre a existência, no caso, do dever de declaração ou da falsidade, o Presidente submeterá a questão ao Tribunal, que decidirá em sessão plenária.

3. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, no caso concreto, do dever de apresentação da declaração ou da falsidade.

Artigo 131º

(Comunicação ao Tribunal Constitucional das decisões condenatórias)

Proferida decisão condenatória de titular de cargo político ou equiparado pela não apresentação de declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, o tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunicá-la-á, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO III

Processo relativo a declarações de incompatibilidades e impedimentos de titulares de cargos políticos

Artigo 132º

(Registo e arquivo das declarações)

1. Os titulares de cargos políticos devem entregar no Tribunal Constitucional, no prazo de sessenta dias, a contar da sua posse ou investidura, as respectivas declarações de incompatibilidades e impedimentos.

2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações previstas no presente artigo será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

3. O Tribunal poderá organizar um ficheiro informatizado relativo às declarações referidas no número anterior, contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início de funções, da apresentação da declaração e eventualmente da notificação no caso da não apresentação da declaração no prazo legal, número e data de decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional ao abrigo do mesmo diploma legal referentes ao declarante, bem como os demais de interesse relevante para a fiscalização das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos.

Artigo 133º

(Apreciação das declarações)

1. Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, o Secretário do Tribunal Constitucional organiza ou instrui o processo individual do respectivo declarante e abre vista ao Ministério Público, para que este promova a intervenção do Tribunal, se entender que se verifica incumprimento da lei.

2. Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do número anterior, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do declarante, para este responder, no prazo de vinte dias, à promoção do Ministério Público e, sendo

caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Se persistirem dúvidas sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal ordenará ao declarante que as esclareça, fixando-lhe um prazo para o efeito.

4. Se entender provada a existência de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal Constitucional determinará, conforme couber, a nulidade dos actos praticados em situação de impedimento, a perda de mandato ou a destituição do titular do cargo em situação de incompatibilidade, aplicando-se, com as devidas alterações, o disposto no nº 4 do artigo 280º da Constituição.

5. A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a destituição de titular de cargo político será dada imediatamente a conhecer ao respectivo órgão a que ele pertencia e publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO IV

Recursos de amparo e de habeas data

Artigo 134º

(Remissão para a legislação vigente)

Os recursos em matéria de amparo constitucional e de habeas data são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações, instruídos e julgados no Tribunal Constitucional.

PARTE IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 135º

(Publicação oficial de acórdãos)

Sem prejuízo de publicação no *Boletim Oficial*, o Tribunal Constitucional promove a publicação dos seus acórdãos, com interesse doutrinário, em colectânea anual.

Artigo 136º

(Primeira eleição de Juizes do Tribunal Constitucional)

Após a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia Nacional elegerá três juizes conselheiros efectivos e dois substitutos, para o início de funcionamento do Tribunal Constitucional.

Artigo 137º

(Primeiro provimento dos oficiais de justiça e pessoal administrativo)

A primeira colocação de oficiais de justiça e do pessoal administrativo no Tribunal Constitucional será efectuada em regime de destacamento de agentes da Administração Pública, preferencialmente de entre o quadro do pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, em função das necessidades daquele Tribunal e ouvidos previamente os respectivos Conselhos Superiores da Magistratura e os departamentos envolvidos na movimentação.

Artigo 138º

(Processos pendentes)

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.

Artigo 139º

(Declaração de instalação)

1. A declaração de instalação do Tribunal Constitucional é proferida em acto solene pelo seu Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua tomada de posse.

2. O texto da declaração será publicado, de imediato, na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 140º

(Providências administrativas)

O Governo adoptará as devidas providências administrativas, designadamente de carácter financeiro, necessárias à instalação do Tribunal Constitucional, no prazo referido no artigo antecedente e, bem assim, ao seu normal funcionamento no primeiro ano da sua instalação, sem prejuízo da autonomia e independência dos órgãos de gestão do Tribunal, previstas na presente lei.

Artigo 141º

(Referência ao Tribunal Constitucional, seu Presidente e Secretário)

Todas as referências contidas na lei relativas a competências do Supremo Tribunal de Justiça e ao seu Presidente ou Secretário do Tribunal, em matérias que o presente diploma atribui ao Tribunal Constitucional e ao seu Presidente ou Secretário, consideram-se diferidas a estas entidades.

Artigo 142º

(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente a Lei n.º 108/IV/94, de 24 de Outubro.

Artigo 143º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 57/VI/2005

de 28 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional, abreviadamente designada OCAI-XXX, que tem por atribuições a preparação, organização e coordenação das celebrações dessa efeméride.

Artigo 2º

Composição

A OCAI-XXX integra:

- a) A Comissão de Honra;
- b) A Comissão Executiva;
- c) As Comissões Concelhias.

Artigo 3º

Comissão de Honra

1. A Comissão de Honra integra:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) O dirigente máximo de cada um dos partidos políticos com assento parlamentar;
- f) Três personalidades designadas pelo Conselho de Ministros.

2. A Comissão de Honra é presidida pelo Presidente da República.

3. O Presidente da Comissão Executiva toma parte nas reuniões da Comissão de Honra, sem direito a voto.

4. Compete à Comissão de Honra:

- a) Orientar superiormente a OCAI-XXX;
- b) Apreciar e aprovar o programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 4º

Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva integra:

- a) Um membro do Governo designado pelo Primeiro-Ministro;
- b) Um membro designado pela Mesa da Assembleia Nacional;
- c) Dois membros designados pelo Conselho de Ministros.

2. A Comissão Executiva é presidida pelo membro referido na alínea a) do número anterior.

3. Compete à Comissão Executiva:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão de Honra o projecto do programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;
 - b) Dirigir a execução do programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;
 - c) Estabelecer, sempre que julgue conveniente, subcomissões específicas responsáveis pela execução do programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;
 - d) Apoiar a realização por parte da sociedade civil de outras cerimónias, celebrações e festividades de carácter cultural, desportivo e recreativo em todos os concelhos;
 - e) Contactar, através das Embaixadas e Consulados de Cabo Verde, as várias comunidades de cabo-verdianos espalhadas pelo mundo dando-lhes a conhecer o programa de cerimónias previstas e incentivando-as a celebrar igualmente o XXX Aniversário da Independência Nacional;
 - f) Superintender, através do seu presidente, no Secretariado;
 - g) Criar, em cada concelho, uma Comissão Concelhia;
 - h) Orientar e fiscalizar a actividade das Comissões Concelhias;
 - i) Elaborar e aprovar o seu regimento.
4. Compete ao presidente da Comissão Executiva:
- a) Representar a Comissão;
 - b) Convocar as reuniões da Comissão;
 - c) Orientar os trabalhos do Secretário Executivo.

5. O Secretário Executivo toma parte nas reuniões da Comissão Executiva, sem direito a voto.

Artigo 5º

Secretariado Executivo

1. Para coadjuvar a Comissão Executiva no desempenho das suas funções, é criado o cargo de Secretário Executivo.

2. O Secretário Executivo é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente da Comissão Executiva.

3. Incumbe ao Secretário Executivo:

- a) Executar as deliberações da Comissão Executiva;
- b) Preparar as reuniões da Comissão Executiva e elaborar as respectivas actas;

c) Realizar ou promover tudo quanto for necessário ou conveniente à concretização do programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;

d) Propor à Comissão Executiva a solicitação da colaboração de entidades públicas ou privadas para as actividades comemorativas e coordenar essa colaboração;

e) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais postos à disposição da Comissão;

f) Assegurar o registo contabilístico das receitas e despesas da Comissão e prestar contas, nos termos da lei, pela utilização dos fundos públicos ou outros postos à disposição da OCAI-XXX;

g) Celebrar contratos de prestação de serviço com entidades ou individualidades de reconhecido mérito para realização de estudos ou outros trabalhos relativos às comemorações, precedendo autorização do presidente da Comissão Executiva;

h) O mais que lhe for cometido pela Comissão Executiva.

4. O Secretário Executivo desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro e de exclusividade e percebe uma remuneração fixado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da Comissão Executiva.

Artigo 6º

Comissões Concelhias

1. As Comissões Concelhias têm a composição que for estabelecida pela Comissão Executiva, ouvidas as respectivas assembleias e câmaras municipais.

2. A Comissão Concelhia é presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

3. Compete às Comissões Concelhias:

a) Elaborar e submeter à apreciação da Comissão Executiva o projecto de programa concelhio das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;

b) Realizar ou promover tudo quanto for necessário ou conveniente à concretização do programa concelhio das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional;

c) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais postos à sua disposição;

d) O mais que lhe for cometido pela Comissão Executiva.

Artigo 7º

Autonomia financeira

1. A Comissão Executiva goza de autonomia financeira.

2. São competentes para ordenar despesas:

- a) O Secretário Executivo, até 100.000\$00;
- b) O Presidente da Comissão Executiva, até 1.000.000\$00;
- c) A Comissão Executiva, até aos limites do orçamento aprovado.

Artigo 8º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo à Comissão Executiva e ao Secretariado Executivo será prestado pela Secretaria-Geral do Governo, mediante requisição do presidente da Comissão Executiva.

Artigo 9º

Dever de colaboração

Todos os serviços do Estado, dos municípios e das empresas públicas são obrigados a colaborar estreitamente e nos limites das suas possibilidades, com a OCAI-XXX.

Artigo 10º

Embaixadas e consulados

As Embaixadas e Consulados de Cabo Verde devem apoiar as várias comunidades de cabo-verdianos estabelecidas na sua área de jurisdição na celebração do XXX Aniversário da Independência Nacional.

Artigo 11º

Isenção fiscal

1. Está isenta de todos os impostos e taxas a importação de bens consignados ao programa das comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional, nos termos que vierem a ser regulamentados em decreto-lei.

2. A isenção prevista no número anterior só se aplica a bens não disponíveis no mercado nacional.

Artigo 12º

Mecenato

A Organização para as Comemorações do XXX Aniversário da Independência Nacional é considerada instituição de interesse cultural para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 45/VI/2004, de 12 de Julho, aos donativos, subsídios e participações concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas a seu favor.

Artigo 13º

Dissolução

A OCAI-XXX dissolve-se, automaticamente, após a apresentação de contas, num prazo de noventa dias, a contar da data da comemoração.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Lei nº 58/VI/2005

de 28 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado, no âmbito das comemorações do 30º Aniversário da Independência Nacional e do 20º Aniversário da inauguração do Palácio da Assembleia Nacional, um prémio monetário no valor de 500 mil escudos, destinado ao melhor trabalho de investigação no ano de 2005 sobre o tema "O PAPEL E EVOLUÇÃO DO PARLAMENTO NO SISTEMA DE GOVERNO CABO-VERDIANO".

Artigo 2º

(Candidatos)

Poderão candidatar-se ao Prémio cidadãos cabo-verdianos ou de outros países de língua portuguesa, maiores de 18 anos, residentes no país ou no estrangeiro.

Artigo 3º

(Regulamento)

O presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho de Administração e sob proposta do Secretário-Geral, aprovará, no prazo de 30 dias, a contar da data de aprovação da presente lei, um regulamento de concurso, definindo, designadamente, os termos de referencia e requisitos do concurso, o prazo da entrega do trabalho e o júri do concurso.

Artigo 4º

(Cobertura orçamental)

O prémio referido no artigo 1º é suportado pela dotação inscrita no Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para as comemorações do 30º aniversário da Independência Nacional.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 5 de Fevereiro de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 17/2005

de 28 de Fevereiro

Tendo em conta que na Administração Pública existe um número significativo de funcionários prejudicados nas respectivas carreiras, por negligência da Administração na promoção dos respectivos concursos de acesso.

A fim de garantir uma maior motivação profissional desses funcionários e atender às suas legítimas expectativas de desenvolvimento na carreira;

Considerando necessário ultrapassar constrangimentos daí advenientes, que têm tido um impacto negativo no funcionamento da aparelho administrativo.

Enquanto não se adoptar um novo Plano de Cargos Carreiras Salários dos Funcionários, já em curso de revisão, mais consentâneo com a realidade do País e com os objectivos do Governo para a Reforma e Modernização da Administração Pública, designadamente ao nível da edificação dum modelo moderno, mais racional e eficiente de gestão dos recursos humanos;

O Governo, assume uma medida excepcional de desenvolvimento na carreira dos funcionários.

Assim,

Ouvidas as organizações sindicais representativas dos funcionários públicos;

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se a todos os funcionários da administração directa do Estado.

Artigo 2º

Progressão e promoção

1. Os funcionários públicos que integram as carreiras verticais e que à data da entrada em vigor do presente diploma tiverem pelo menos o dobro do tempo de serviço previsto para a sua promoção na carreira, promovem uma referência

2. Os funcionários públicos que integram as carreiras horizontais e que à data da entrada em vigor do presente diploma tiverem pelo menos o dobro do tempo de serviço previsto para a sua progressão na carreira progredem um escalão independentemente da quota de um terço.

3. Para os funcionários da carreiras verticais e que se encontrem no escalão A e com o dobro de tempo de serviço para efeito de desenvolvimento na carreira, a promoção opera-se para o escalão B da categoria imediatamente superior.

4. Uma vez progredidos ou promovidos, o remanescente do tempo de serviço na categoria ou no escalão não conta para efeitos dos próximos desenvolvimentos na carreira.

Artigo 3º

Prazo de requerimento

A evolução nas carreiras referidas no artigo 1º deverá ser requerida pelo interessado, mediante prova, no prazo máximo de noventa dias após a entrada em vigor deste diploma, sob pena da caducidade de direito.

A prova referida no número anterior deve ser feita através da cópia das pertinentes publicações no *Boletim Oficial*.

Artigo 4º

Produção de efeitos da progressão e promoção

A progressão e promoção requeridas nos termos deste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 5º

Encargos

As despesas para efeitos das progressões e promoções previstas no presente diploma serão contempladas na verba provisória do Orçamento o Ministério das Finanças e Planeamento.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Ilídio Alexandre Cruz

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 16 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 5/2005

de 28 de Fevereiro

A problemática da menoridade tem sido uma preocupação não só das autoridades públicas mas da sociedade em geral.

Essa preocupação é ainda maior quando a resolução dos problemas sociais relativos às crianças e adolescentes continuam a ser um desafio para a sociedade cabo-verdiana, um desafio que envolve, por um lado, uma ideia de responsabilização e de maior enfoque nos deveres e, por outro, questões de protecção e promoção da cidadania e de direitos fundamentais desse grupo especialmente vulnerável, que são garantidos pela Constituição da República e cuja prioridade foi oficialmente assumida no Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania de 2003.

É, pois, perante a urgente necessidade de se proceder a uma ampla reforma legal e institucional em matéria da infância e da adolescência, que sirva também para compatibilizar toda a legislação infraconstitucional em matéria de menoridade com a Constituição e com os instrumentos internacionais aos quais Cabo Verde aderiu, que o Governo decidiu criar uma Comissão Nacional Multidisciplinar, com a incumbência de trabalhar nessa matéria por forma a serem apresentadas propostas consensuais com vista a uma ampla reforma legal e institucional, em matéria da menoridade.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 17.º do Decreto-lei n.º 44/2004, de 8 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada uma Comissão para a Reforma Legal e Institucional em Matéria da Infância e da Adolescência, adiante designada Comissão, que será coordenada pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e Solidariedade e é integrada pelos seguintes membros:

- a) Presidente do ICM;
- b) Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social;
- c) Um representante da CNDHC;
- d) Um técnico do Ministério da Justiça;
- e) Um técnico do MTS.

Artigo 2.º

De entre os membros da Comissão será formada uma equipa técnica coordenada pela Presidente do Instituto Cabo-verdiano de Menores.

Artigo 3.º

A Comissão fica incumbida de promover a socialização dos projectos de forma a reunir na matéria amplos consensos entre os vários sectores.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 6/2005

de 28 de Fevereiro

A prevenção e o combate à “criminalidade transnacional” e ao crime organizado, de que são exemplos o tráfico ilícito de drogas e de armas ligeiras, o contrabando, o branqueamento de capitais, a falsificação de moedas e o tráfico relacionado com a imigração ilegal e clandestina, pelos seus efeitos nefastos e devastadoras que provoca, quer em relação aos valores sociais essenciais à sobrevivência e convivência comunitária, quer em relação à própria economia nacional constitui, hoje, preocupação de todos os países.

Essas formas de criminalidade geram elevadíssimos fundos financeiros e negócios ilícitos paralelos que, em todo o mundo, perpassam, embora em graus diferentes, nos países. Cabo Verde, país pequeno e de fracos recursos, não está imune a esses malefícios, não podendo, obviamente, ignorá-los.

Por isso, o Governo, no domínio da administração interna, preconiza no seu Programa de Governação importantes políticas e medidas de políticas visando a definição de soluções concretas que garantam uma mais eficaz articulação entre as forças de segurança, designadamente ao nível da sua coordenação orgânica.

Deste modo, o Governo resolveu criar uma Equipa de Coordenação Operacional de Segurança, abreviadamente designada por “ECOS”.

Sem prejuízo da coordenação e comunicação no plano operacional, o que se pretende com a presente Resolução é o estabelecimento de mecanismos de coordenação e comunicação entre as autoridades supra referidas, mecanismos esses imprescindíveis no momento da intervenção das forças no terreno, ou seja, naquele plano operacional.

Assim, convindo dinamizar a prossecução desses objectivos programáticos do Governo;

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44/2004, de 8 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Definição e composição

1. É criada a Equipa de Coordenação Operacional de Segurança (ECOS).

2. A ECOS é um órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança.

3. A ECOS é composta pelas seguintes entidades:

- a) O Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
- b) O Director Central da Polícia Judiciária;
- c) O Director Geral de Administração Interna;
- d) O Comandante da Guarda Fiscal;

4. Podem ainda ser especialmente convocados para as reuniões da ECOS:

- a) O Comandante-Geral Adjunto da Polícia de Ordem Pública;
- b) O Comandante das Unidades Especiais;
- c) O Comandante da Guarda Costeira;
- d) A Polícia Marítima.

Artigo 2º

Coordenação

1. A ECOS é coordenada pelo Ministro da Administração Interna, que centraliza as orientações dimanadas dos demais membros do Governo.

2. O Ministro da Administração Interna pode delegar as competências de coordenação da ECOS num dos seus membros previstos no número 3 do artigo 1º.

2. O Ministro da Administração Interna estabelece a ligação necessária com o Conselho Nacional de Segurança, através do Primeiro-Ministro.

Artigo 3º

Funções

1. Compete à ECOS assistir de modo regular e permanente ao Conselho Nacional de Segurança e às entidades governamentais responsáveis pela execução da política de segurança interna e, designadamente, estudar e propor:

- a) Os esquemas de cooperação das corporações e serviços de segurança, bem como de aperfeiçoamento do seu dispositivo, com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um;
- b) O eventual emprego combinado do pessoal das diversas corporações e serviços de segurança e dos seus equipamentos, instalações e demais meios para fazer face às situações de grave ameaça que o exijam;

c) As formas de coordenação da cooperação externa que as corporações e serviços de segurança desenvolvam nos domínios da suas competências específicas;

d) As normas de actuação e os procedimentos a adoptar em situações de grave ameaça da segurança interna;

e) O programa de coordenação e cooperação, bem como os programas de actuação conjunta das corporações e serviços especialmente encarregados da prevenção da criminalidade;

f) A normalização dos procedimentos nas áreas das operações, das informações, do pessoal, da logística e da administração, comuns às diferentes corporações e serviços de segurança;

g) A normalização e tratamento da estatística da actividade operacional e disciplinar das corporações e serviços de segurança;

h) A coordenação da actividade de sensibilização pública junto da população em geral para as questões de segurança pública e de protecção civil, bem como junto das entidades com responsabilidades afins.

2. Compete ainda à ECOS:

a) Analisar a situação operacional de segurança no país e sugerir orientações para assegurar a coordenação e articulação entre os serviços de segurança encarregues do combate à criminalidade;

b) Apreciar regularmente a informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais;

c) Definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos serviços de segurança nos diversos níveis hierárquicos;

d) Aprovar o seu regimento interno de funcionamento.

Artigo 4º

Elaboração de um plano estratégico e operacional

1. A ECOS deve, no prazo de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, conceber e preparar um plano estratégico e operacional integrado de prevenção e combate à grande criminalidade em geral, em especial do tráfico ilícito internacional de drogas, de armas ligeiras e do contrabando, da lavagem de capital, da falsificação de moedas e divisas e da imigração ilegal e clandestina, nos limites das competências que, legal e estatutariamente, lhes são incumbidas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços implicados utilizarão as suas estruturas e recursos técnicos.

Artigo 5º

Secretariado Executivo

O Secretariado Executivo da ECOS é assegurado pela Direcção-Geral de Administração Interna, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o desenvolvimento das actividades da ECOS, de acordo com as orientações superiormente emanadas;
- b) Coordenar os estudos de que for incumbida a ECOS;
- c) Coordenar a estatística da actividade de todas as corporações e serviços de segurança e cuidar da sua representação gráfica sistemática e actualizada;
- d) Coordenar a elaboração da agenda das reuniões da ECOS, bem como preparar a respectiva documentação de apoio;
- e) Coordenar e centralizar o registo de todas as incidências disciplinares referentes ao pessoal militarizado e civil pertencente às corporações e serviços de segurança;
- f) Elaborar, submeter a assinatura da entidade competente e remeter as convocatórias das reuniões da ECOS;
- g) Elaborar e encaminhar as actas da ECOS, depois de devidamente assinadas;
- h) Manter um arquivo de toda a documentação;
- i) Coordenar a actividade de sensibilização pública para as questões de segurança pública, bem como as actividades das entidades com responsabilidades afins;
- j) Propor ao coordenador da ECOS as reuniões necessárias à prossecução da sua actividade.

Artigo 6º

Cooperação

A ECOS é beneficiário dos contributos de todas as corporações e serviços de segurança e demais entidades com assento no Conselho Nacional de Segurança, as quais lhe devem cooperação na actividade de coordenação que prossegue.

Artigo 7º

Reuniões

1. A ECOS reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se justificar, mediante convocatória do Ministro da Administração Interna ou em quem delegar tal competência.

2. Das reuniões são lavradas actas, de carácter confidencial, com a síntese dos assuntos analisados, que será remetido ao membro do Governo responsável pela segurança e ordem pública.

Artigo 8º

Núcleos de apoio

Sob a direcção e hierarquia funcional do coordenador, a ECOS é apoiada na prossecução da sua actividade por núcleos sectoriais ou locais, sem prejuízo do apoio administrativo e financeiro a cargo da Direcção-Geral de Administração Interna.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES, MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PESCAS
E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO
E COMPETITIVIDADE

Gabinetes

Portaria nº 13/2005

de 28 de Fevereiro

Convindo aprovar, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 19/97, de 22 de Dezembro, o Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto, elaborado pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Habitat;

Tendo em conta os pareceres favoráveis emitidos pela Direcções-Gerais da Indústria e Energia, do Ambiente e do Ordenamento do Território e Habitat;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto com as demais disposições legais e regulamentares em vigor;

Ouvidas a Câmara Municipal de São Vicente e as empresas concessionárias de serviços públicos nos sectores da água, energia e telecomunicações;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros de Estado das Infra-estruturas e Transportes, do Ambiente, Agricultura e Pescas e da Economia, Crescimento e Competitividade o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto, abreviadamente designado Plano de Ordenamento, cujo Regulamento segue em anexo ao presente diploma da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Revisão

O Plano de Ordenamento deve ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos a contar da data da sua entrada em vigor, ou ainda nos termos da lei vigente.

Artigo 3º

Gestão da Zona Industrial de Lazareto

A gestão da Zona Industrial de Lazareto e as condições de alienação dos lotes serão objecto de regulamento autónomo, complementar do presente Regulamento.

Artigo 4º

Entrada em vigor

As disposições contidas no Plano de Ordenamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros de Estado das Infraestruturas e Transportes, do Ambiente, Agricultura e Pescas e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 17 de Fevereiro de 2005. — Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa — Maria Madalena Neves — João Pereira Silva.*

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ZONA INDUSTRIAL DE LAZARETO**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as regras e orientações a que deve obedecer a ocupação e uso e a transformação do solo dentro dos limites da sua área de intervenção do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto

Artigo 2º

Âmbito territorial

O Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto abrange uma área de 365 hectares, delimitada na planta de síntese publicada em anexo ao Decreto -Regulamentar n.º 6/99, de 21 de Junho, sendo:

	1ª Fase	2ª Fase	Total
a) Área dos lotes industriais	237 060 m ²	74 918 m ²	311 978 m ²
b) Área de arruamentos, inclui estacionamento	25 040 m ²	6 960 m ²	32 000 m ²
c) Área de Serviços, inclui zona comercial e zona social	32 350 m ²		32 350 m ²
d) Zonas verdes	35 000 m ²	20 000 m ²	55 000 m ²

Artigo 3º

Composição, natureza e força vinculativa

1. O Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto é constituído por peças gráficas, pela memória descritiva e pelo presente Regulamento.

2. O Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto tem a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições vinculativas para a Administração e para os particulares.

Artigo 4º

Objectivos

Constituem objectivos do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto:

- Atrair a instalação de novas indústrias para a área do concelho, a partir da oferta de terreno disponível;
- Permitir a fixação de indústrias cujas necessidades de espaço e modo de funcionamento não permitam a sua instalação em outros pontos da Cidade do Mindelo ou do País;
- Permitir a reinstalação de indústrias actualmente instaladas na Cidade do Mindelo, de modo que aí se possam melhorar as condições ambientais e de funcionalidade;
- Contribuir para a fixação de população jovem, criando condições para que possa aumentar o número de postos de trabalho, e consequentemente a oferta de emprego.

Artigo 5º

Definições

Para efeito de aplicação do Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- Superfície do terreno (S) - é a área da projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;
- Superfície do lote (S lote) - é a área do solo de uma unidade cadastral mínima e formatada para a utilização urbana, confinante com a via pública e destinado a construção com frente não inferior a 30 m. São numerados de acordo com a planta de síntese, dispõem de um número matricial e são registados na Conservatória do Registo de São Vicente, com fins únicos de construção;
- Superfície dos arruamentos (S arr) - é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e circulações públicas;
- Superfície dos equipamentos (S eq) - é a área do solo ocupada por equipamentos;
- Área de implantação das construções (Ao) - é a área do solo ocupada por edifícios;
- Área de construção (Somatório Aj) - é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis da edificação;

- g) Índice de utilização (i) - é o quociente entre a área de construção (Somatório Aj) e a superfície do lote (S lote), isto é: $i = (\text{Somatório } Aj) / S \text{ lote}$;
- h) Percentagem de ocupação do lote (p) - é o quociente entre a área de implantação das construções (Ao) e a superfície do lote, e é expresso em forma de percentagem: $p = Ao / S \text{ lote}$;
- i) Alinhamento - é a linha e plano que determina a implantação das edificações;
- j) Volumetria ou cércea volumétrica (V) - é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção;
- k) Índice volumétrico (iv) - é o quociente entre o volume do espaço ocupado pelos edifícios e a área do lote, e expressa-se em metros cúbicos/metros quadrados e pela relação: $iv = V / S \text{ lote}$.

Artigo 6º

Zonas industriais e de serviços

Para efeitos do presente Regulamento e dos contratos respeitantes à Zona Industrial de Lazareto, esta divide-se em três tipos de zonas, possuindo cada uma delas um regime diferente do ponto de vista urbanístico e ambiental:

- a) Zona de lotes industriais;
- b) Zona de serviços;
- c) Zona verde de protecção.

Artigo 7º

Licenciamento da actividade industrial

1. As empresas industriais a instalar na Zona Industrial do Lazareto ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro, e legislação complementar, nomeadamente, as Portarias n.ºs 1-F/91, de 25 de Janeiro, 4/92, e 5/92, de 18 de Fevereiro, bem como às regras legais e regulamentares vigentes em matéria e protecção do ambiente e controlo de poluição.

2. Na apreciação de projectos industriais devem ser observadas as disposições legais em vigor aplicáveis, as normas relativas à rejeição de efluentes e de resíduos, à protecção contra o ruído, à segurança contra riscos de incêndios e ao conforto térmico e demais legislação aplicável.

3. Em todos os pedidos de construção e instalação de unidades industriais será obrigatória a especificação e quantificação dos ruídos, gases, maus cheiros, fumos, poeiras, resíduos sólidos e águas residuais que por força do presente Regulamento necessitem de tratamento primário ou outros agentes poluentes que possam poluir o solo, linhas de águas existentes e o meio ambiente em geral e dos respectivos meios técnicos utilizados para a sua redução para os valores legalmente regularmente admitidos.

4. A licença de laboração só poderá ser passada, pela entidade competente, após o decurso normal do licenciamento nos termos regulamentares e, entre outros condicionalismos legais, o início da actividade após a execução das infra-estruturas definidas no n.º 1 do artigo 12º, mormente a execução da rede de saneamento e respectivo sistema de saneamento.

Artigo 8º

Licenciamento de obras

1. Toda e qualquer obra de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição na Zona Industrial depende de licenciamento da Câmara Municipal de São Vicente, nos termos da Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, e legislação complementar.

2. O alvará de licença de construção, que antecede a inscrição da empresa no Cadastro Industrial, sem prejuízo do disposto no Decreto - Legislativo n.º 14/97, de 1 de Julho, quanto ao processo de "Avaliação do Impacto Ambiental", deve ser precedido da aprovação dos projectos de arquitectura e estabilidade, bem como dos projectos dos muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação eléctrica e electromecânica e dos sistemas depuradores.

3. A concessão do alvará de licença de construção ficará condicionado à apresentação pelo requerente de documentação justificativa e comprovativa de que o processo de fabrico utilizado e os dispositivos antipoluição a instalar reduzem a poluição para os valores técnicos estipulados pela Direcção - Geral do Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

4. O pedido de licenciamento de obras a que se refere o n.º 1 segue a tramitação prevista na Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, e legislação complementar.

Artigo 9º

Obras de urbanização

1. O licenciamento da realização de obras de urbanização destinadas a servir a Zona Industrial, nomeadamente arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de telecomunicações e ainda de espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva compete à Câmara Municipal de São Vicente que poderá autorizar a sua execução por fase.

2. O pedido de licenciamento de obras a que se refere o n.º 1 segue a tramitação prevista na Lei n.º 85/IV/93, de 16 de Julho, e legislação complementar.

CAPÍTULO II

Zona de lotes industriais

Artigo 10º

Constituição

1. A zona de lotes industriais é o espaço reservado para a instalação de unidades industriais ou oficinais autorizadas para o loteamento e de unidades de depósitos

de produtos, sem que os mesmos sejam objecto de qualquer transformação durante a sua permanência no local.

2. São interditas todas as actividades e utilizações que prejudiquem ou comprometam o uso dominante industrial, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Poderão ser autorizadas pela Direcção - Geral da Indústria e Energia, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente actividades e utilizações complementares às do uso dominante, desde que contribuam para o seu desenvolvimento e valorização.

4. A Zona Industrial de Lazareto, constituído por setenta lotes industriais, com localização, área e destino constantes da planta de síntese e quadro de ocupação do solo, anexo ao presente Regulamento.

Artigo 11º

Condições de edificabilidade e indicadores urbanísticos

1. A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, implantação, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros constantes dos números seguintes.

2. Nos casos em que as áreas para construção e as áreas dos polígonos de base para implantação dos edifícios não são coincidentes, prevalece sempre o valor da menor área.

3. Indicadores urbanísticos - deverão ser respeitados os seguintes parâmetros e indicadores urbanísticos:

a) Afastamentos mínimos - serão definidos de acordo com os polígonos de base para implantação das construções e terão os seguintes valores para a construção principal:

– Ao limite fronteiro do lote - 20 m;

– Aos limites laterais do lote - 5 m;

– Ao limite posterior do lote - 10 m;

b) Alinhamentos - serão definidos pelos limites anteriores dos polígonos de base para implantação dos edifícios, não constituindo necessariamente linhas rectas;

c) Altura total das construções - a altura máxima das edificações no ponto mais elevado das coberturas será de 10 m, devendo sob o beirado não ser superior a 8 m;

d) Anexos - será permitida a construção de anexos destinados a portarias e instalações especiais, desde que não excedam áreas com 10 m² nem a altura de 3,80 m, exceptuando-se os casos em que isso for tecnicamente justificado;

e) A percentagem de ocupação do lote não poderá ser superior a 50% da respectiva área;

f) Área de implantação das construções - a que resulta do cruzamento do valor do índice de ocupação do solo com o traçado do polígono de

base para implantação dos edifícios, prevalecendo sempre o mais baixo daqueles valores;

g) Área total de construção - a área total máxima de construção não poderá exceder, em cada lote, o dobro do valor da área máxima de implantação da construção principal, acrescido da área destinada a anexos;

h) Telheiros - a área ocupada por telheiros será, para efeitos de contabilização de área coberta e aplicação de índices, considerada como ocupando 50% da respectiva área de implantação, não podendo, no entanto, exceder os limites do polígono de base para implantação dos edifícios;

i) Cérceas - a cércea máxima admitida será de 8 m para os edifícios com beirado ou solução semelhante e de 8,60 m para situações em que seja utilizada platibanda, podendo atingir 9,50 m quando forem utilizadas coberturas planas. Poderá ser permitida a existência de dois pisos de carácter industrial desde que seja respeitada a cércea;

j) Cota de soleira - a cota de soleira máxima será de 0,45 m;

k) Índice de construção - admite-se, no máximo, 0,30 m;

l) Habitação no interior dos lotes - admite-se a construção de uma instalação para guarda, de carácter não permanente, cuja área não exceda 52 m².

4. É permitida a associação de dois ou mais lotes, mantendo-se as condições de edificabilidade com os ajustes no polígono base de implantação dos edifícios previsto na planta de implantação.

5. A área de estacionamento é estabelecida na proporção de um lugar por 50 m² de área bruta de construção industrial, dispondo de acessos com perfis compatíveis ao tipo de indústria a instalar.

6. Nas faixas de protecção entre os edifícios industriais, resultantes dos limites da parcela, não poderão ser autorizadas construções, exceptuando-se as que se destinam a portarias ou postos de transformação, respeitando sempre um afastamento mínimo de 5 m relativamente aos referidos limites da parcela.

7. A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 50% da sua área.

8. A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos definidos no anexo do presente Regulamento, podendo o afastamento frontal do lote ser ajustado para menos quando devidamente justificado e sempre por razões arquitectónicas.

9. O índice volumétrico (iv) não poderá, por cada lote, ser superior a 5 m³/m².

10. As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 m, salvo instalações técnicas devidamente justificadas.

11. Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para o sistema de drenagem existente. Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos de escorrência ou de lavagem.

Artigo 12º

Acabamentos e tratamento das fachadas

1. No tocante aos acabamentos exteriores permitem-se:

- a) Nas fachadas – aplicação de rebocos para pintar a cores suaves (branco, creme, cinzento, ou outras, desde que esteticamente justificadas); as chapas metálicas pintadas ou lacadas às cores referidas;
- b) Na cobertura – preferencialmente deverá ir-se para materiais de revestimento cor de barro.

2. Todos os rebocos ou outro revestimentos das fachadas, assim como da cobertura, deverão ser bem acabados e conservados em bom estado.

Artigo 13º

Espaço para carga e descarga

1. Todas as unidades industriais devem possuir espaços privativos para carga e descarga de matérias primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública.

2. O carregamento, descarregamento ou depósito de materiais deverá efectuar-se no interior de cada lote de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afecte a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e colectores pluviais, e o bom aspecto do empreendimento.

Artigo 14º

Acesso às viaturas de bombeiros

Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 15º

Vedações dos lotes

1. A separação com o exterior da frente principal ou secundária dos lotes deverá ser feita por um muro maciço com 1, 2 m de altura. Por opção da empresa utente, o muro poderá ser encimado por uma rede até 1, 30m de altura, no total máximo de 2,50m.

2. Os acessos internos aos lotes deverão ter 4m de largura.

3. A frente do lote será delimitada por faixa ajardinada, que é considerada de uso semi-público. Entre esta e o passeio não poderá haver qualquer vedação-muro, devendo este

localizar-se sempre de maneira a garantir o uso público do jardim.

4. As vedações dos limites laterais e posteriores dos lotes deverão ser em alvenaria opaca até 0,60 m de altura encimada por rede metálica plastificada de modo que o total da vedação não exceda uma altura de 2 m. Quando existirem diferenças de níveis de terreno superiores a 1 m entre o pontos extremos do lote, a vedação deve ser escalonada por forma a não ser ultrapassado o limite apontado.

Artigo 16º

Interdição de espaços não industriais

Na Zona Industrial são interditos espaços:

- a) Para fins habitacionais, mesmo quando integrados em dependências ou edifícios na unidade industrial, sendo, no entanto, de admitir uma instalação de apoio a serviços de vigilância nocturna e diurna e manutenção dos complexos industriais;
- b) Para comércio de produtos aí não manufacturados, excepto quando integrados em acção de apoio social aos trabalhadores, nomeadamente, cantinas, cooperativas;
- c) De lazer não integrados em acção cultural ou recreativa dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

Zona de serviços

Artigo 17º

Caracterização e ocupação do lote de serviços de apoio

1. Na zona de serviços, constituída por parcelas de terrenos destinadas a apoiar a zona industrial, prevê-se a instalação de serviços públicos, administrativos, instalações técnicas, sociais, transportadoras e transitórios, indústrias hoteleiras e similares e outros que a Câmara Municipal de São Vicente entenda de interesse para um melhor funcionamento da Zona Industrial.

2. São interditas todas as actividades e utilizações que prejudiquem ou comprometam o uso dominante terciário, sem prejuízo do disposto no número seguinte, podendo, contudo, ser autorizadas pela Câmara Municipal de São Vicente actividades e utilizações complementares às do uso dominante, desde que contribuam para o seu desenvolvimento e valorização.

3. A execução de edificação nos lotes de serviço de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverá respeitar as normas em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral de Construção e Habitação, aprovado pelo Decreto n.º 130/88, de 31 de Dezembro, e os parâmetros que se seguem:

- a) A percentagem de ocupação do lote (p) não poderá ser superior a 35% da respectiva área;
- b) A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 10 m e 20 m aos

limites lateral, posterior e frontal do lote, respectivamente;

c) O índice de utilização (i) não poderá ser superior a 0,5;

d) O número máximo de pisos admitido é de dois.

4. Deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar (25m²) por cada 25m² de área de construção.

5. Em matéria de vedações dos terrenos confinantes com a rede viária aplica-se o disposto na alínea c) do artigo 10º.

CAPÍTULO IV

Infra-estruturas

Artigo 18º

Infra-estruturas básicas

1. A entidade proprietária da Zona Industrial de Lazareto deverá, por si ou através da concessionária dos respectivos serviços, garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projectos aprovados:

- a) Rede viária;
- b) Rede de abastecimento de água;
- c) Rede de drenagem de águas residuais e pluviais;
- d) Rede eléctrica de baixa tensão;
- e) Rede eléctrica de média e alta tensão;
- f) Rede de telecomunicações.

2. Deve ser ainda assegurado o funcionamento em perfeitas condições dos bens como água, electricidade e telecomunicações pelas respectivas empresas concessionárias de serviço público de energia, água e telecomunicações.

3. A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (energia eólica, solar, ou outra), deverá ser objecto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

4. As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e a rede de saneamento de forma a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento de que poderá ser responsabilizado o proprietário dos lotes que os provocarem.

Artigo 19º

Distribuição de energia eléctrica

1. As ligações das infra-estruturas eléctricas aos lotes, a estabelecer sob a responsabilidade das empresas utentes, deverá obrigatoriamente ser do tipo subterrâneo, utilizando para esse efeito as infra-estruturas de utilização colectiva previamente estabelecidos sob os passeios.

2. Qualquer solicitação por parte das empresas utentes de potências eléctricas em baixa tensão superiores aos valores admissíveis pela entidade distribuidora ficará condicionada à decisão desta entidade.

3. A construção e a instalação de PTs das indústrias a instalar e respectivas baixadas serão contratadas directamente pelas empresas utentes com a entidade distribuidora.

4. Independentemente do disposto no n.º 3, deverão os utentes, em caso de comprovar a necessidade, proceder, a suas expensas, à instalação de um gerador de emergência de energia eléctrica.

5. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos do operador público de telecomunicações com quem pretenderem estabelecer contratos de fornecimento de serviços de telecomunicações, bem como observar toda a regulamentação aplicável ao sector.

6. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas eléctricas aos lotes.

Artigo 20º

Distribuição de infra-estruturas de telecomunicações

1. As ligações das infra-estruturas de telecomunicações aos lotes, a estabelecer sob a responsabilidade das empresas utentes, deverá obrigatoriamente ser do tipo subterrâneo, utilizando para esse efeito as infra-estruturas de utilização colectiva previamente estabelecidos sob os passeios.

2. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos do operador público de telecomunicações com quem pretenderem estabelecer contratos de fornecimento de serviços de telecomunicações, bem como observar toda a regulamentação aplicável ao sector.

3. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de telecomunicações aos lotes.

Artigo 21º

Distribuição de infra-estruturas de abastecimento de água

1. O abastecimento de água aos lotes será efectuado mediante utilização das infra-estruturas colectivas previamente estabelecidas sob os passeios.

2. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos do operador público de abastecimento de água com quem pretenderem estabelecer contratos de fornecimento de água, bem como observar toda a regulamentação aplicável ao sector.

3. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de abastecimento de água.

Artigo 22º

Infra-estruturas de drenagem de águas pluviais

1. As ligações das infra-estruturas de drenagem de águas pluviais aos lotes serão efectuadas mediante

utilização de infra-estruturas colectiva previamente estabelecidos sob os arruamentos e passeios.

2. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de telecomunicações aos lotes.

3. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos relativamente à drenagem de águas residuais aos lotes.

Artigo 23º

Infra-estruturas de drenagem de águas residuais

1. As ligações das infra-estruturas de drenagem de águas residuais aos lotes serão efectuadas mediante utilização de infra-estruturas colectiva previamente estabelecidos sob os arruamentos e passeios.

2. As empresas utentes ficam obrigadas a suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas de telecomunicações aos lotes.

3. As empresas utentes deverão observar todos os requisitos técnicos, regras e regulamentos relativamente à drenagem de águas residuais aos lotes.

CAPÍTULO V

Medidas de protecção ambiental e espaços verdes

Secção I

Protecção ambiental

Artigo 24º

Normas gerais

As empresas utentes deverão respeitar a legislação ambiental em vigor, quer no processo de licenciamento, quer nas fases de edificação e instalação industrial e de exercício da actividade industrial.

Artigo 25º

Provisionamento de sistemas antipoluentes

1. Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, de forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2. Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação uma das condições necessárias para a concessão da licença de laboração.

3. A Direcção-Geral do Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente, sem prejuízo da legislação aplicável, reserva-se o direito de definir os níveis máximos dos vários tipos de poluição referidos a que as unidades industriais a instalar se deverão submeter.

Artigo 26º

Sistemas de despoluição

1. As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

2. As entidades competentes farão a verificação in situ dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências, sendo o controlo previsto caso necessário.

3. As empresas utentes obrigam-se a realizar o tratamento aos seus afluentes gasosos lançados na atmosfera de forma a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei da qualidade do ar.

4. Os produtores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, a lei.

Artigo 27º

Responsabilidades

1. Os prejuízos causados pelo não funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade das empresas utentes, do mesmo modo que é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

2. Será da responsabilidade do ocupante do lote o controlo dos agentes poluidores referidos no número anterior de modo a darem cumprimento aos limites de tolerância a fixar pela Direcção-Geral do Ambiente, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

Artigo 28º

Impossibilidade de ligação à rede pública de águas residuais

Fica reservado à entidade gestora da rede pública de águas residuais o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pela lei.

Artigo 29º

Águas residuais

1. As empresas utentes que provoquem graus de poluição do meio ou produzam efluentes líquidos não compatíveis com o sistema geral de saneamento da Zona Industrial da rede pública, só serão autorizados a laborarem após fazerem prova de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de

compatibilidade com o meio receptor e que serão respeitados os parâmetros definidos na legislação em vigor.

2. As empresas utentes deverão realizar, sempre que a sua actividade o exija, pré-tratamento de efluentes líquidos de modo a garantir a compatibilidade com o sistema geral de águas residuais da Zona Industrial e da rede pública.

Artigo 30º

Ruído

As empresas utentes deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos na legislação sobre o ruído, seja para o interior ou para o exterior do edifício e em outros diplomas.

Artigo 31º

Resíduos sólidos

1. A empresa utente detentora de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido na lei.

2. É expressamente proibida a deposição de resíduos industriais não equiparados a urbanos com os resíduos sólidos urbanos, sendo os respectivos produtores os responsáveis pela gestão e destino a dar aos referidos resíduos.

3. A Câmara Municipal de São Vicente deve assegurar a recolha dos resíduos sólidos urbanos, nos termos e condições acordadas com a entidade gestora da Zona Industrial e com as empresas utentes.

4. O sistema de recolha de lixo será regulamentado pela Câmara Municipal de São Vicente, assim como o destino final dos resíduos sólidos.

Artigo 32º

Armazenagem de materiais e outros

O depósito ou armazenagem a descoberto só é possível com autorização específica da Câmara Municipal de São Vicente.

Artigo 33º

Tratamento de óleos

1. É proibido o lançamento de óleos usados e gorduras no solo, nas águas e nos esgotos.

2. É proibida a eliminação de óleos usados por processos de queima que provoquem poluição atmosférica acima dos níveis estabelecidos pelas disposições legais em vigor.

3. A utilização de óleos usados está sujeita a licenciamento e controlo técnico, e os seus detentores são obrigados, na sua unidade industrial, a observar adequadas normas de segurança estabelecidas pela legislação em vigor.

4. Na recolha e transporte de óleo usado, as operações de carregamento, descarga e manuseamento devem ser

acompanhadas dos cuidados necessários à prevenção de qualquer forma de poluição do solo ou das águas, bem como de qualquer risco de inflamação.

Artigo 34º

Proibições diversas

1. Na Zona Industrial é proibido:

- a) Lançar águas residuais no solo;
- b) Lançar resíduos industriais no solo;
- c) Depositar, no interior dos lotes, resíduos sólidos que provoquem a degradação ambiental ou paisagística;
- d) Construir depósitos de materiais ou resíduos nas zonas livres.

2. Na Zona Industrial é rigorosamente proibida a instalação e funcionamento de estaleiros, excepto durante o período de construção das unidades industriais e edifícios destinados a serviços.

Secção II

Zonas verdes

Artigo 35º

Zonas verdes de enquadramento e protecção

1. Os espaços ajardinados na frente dos lotes são considerados semipúblicos, sendo obrigatória a sua manutenção por parte da empresa utente.

2. Todas as vedações devem ser acompanhadas de uma faixa mínima de 0,50 m para implantação de sebes arbustivas e árvores de pequeno porte (altura máxima de 5 m).

3. Todas as unidades industriais devem encerrar no interior do lote que ocupam, entre os corpos da construção que as formam, espaços livres na proporção de 25% da área de que disponham para criar uma envoltória verde que possibilite uma melhor integração na paisagem.

Artigo 36º

Espécies vegetais

1. As espécies vegetais a adoptar nas plantações dos espaços verdes privados deverão pertencer à flora autorizada pela Câmara Municipal de São Vicente, ouvidos os serviços locais da agricultura e florestas.

2. Não será admitida a introdução de espécies infestantes, de espécies com elevadas exigências hídricas ou de outras espécies vegetais arbóreas, arbustivas e/ou herbáceas consideradas invasoras, tudo de acordo com as determinações da Câmara Municipal de São Vicente, ouvidos os serviços locais da agricultura e florestas.

3. No interior dos lotes, em áreas adjacentes aos arruamentos da Zona Industrial, não será admitida a plantação de espécies vegetais com elevadas exigências de espaço que comprometam o conforto das zonas pedonais, bem como correcto desenvolvimento das árvores de arruamentos propostas.

4. As espécies a localizar junto à muros e ou infra-estruturas deverão possuir raízes profundantes de modo a não provocar danos no subsolo, que a existirem serão da responsabilidade das empresas utentes da Zona Industrial.

Artigo 37º

Proibição de utilização para fins industriais

Não é permitida a utilização para fins industriais, incluindo a armazenagem ou depósitos de materiais, lixos, desperdícios, sucatas e outros das áreas não edificáveis descobertas dos lotes

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 38º

Publicidade

1. A afixação de publicidade na Zona Industrial, de carácter comercial, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou outros objectos, ou da emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e imagens destinados a chamar atenção, depende de licença da Câmara Municipal de São Vicente.

2. Todos os painéis publicitários ou indicadores utilizados deverão ser à base de materiais inalteráveis aos agentes atmosféricos;

Artigo 39º

Sinalização informativa

1. A colocação de elementos ou meios de sinalização informativa nos lotes com vista a identificar as empresas utentes é da responsabilidade das mesmas e será analisada caso a caso, respeitando parâmetros de unidades de imagem a observar na Zona Industrial, devendo essa colocação ser sujeita a aprovação da entidade gestora.

2. Os elementos de sinalização informativa referidos no n.º 1 serão apostos aos muros de vedação do lote relativamente ao arruamento.

3. Os elementos de sinalização informativa colocados nas vias de utilização comum serão geridos pela entidade gestora.

Artigo 40º

Legislação aplicável

As disposições do presente Regulamento em caso algum dispensam o cumprimento de toda a legislação aplicável a cada caso concreto de unidade a instalar na Zona Industrial, às respectivas actividades e normas de controlo ambiental.

Artigo 41º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvida de interpretação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor pelos departamentos governamentais competentes, ouvida a Câmara Municipal de São Vicente.

ANEXO A

Quadro síntese da ocupação do solo

Lote número	Área do lote (metros quadrados)	Finalidade	Afastamento Frente	Afastamento Posterior	Afastamento Lateral

Os Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa – Maria Madalena Neves - João Pereira Silva.*

—oço—

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SOLIDARIEDADE**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 14/2005

de 28 de Fevereiro

A Convenção Colectiva de Trabalho (CCT) publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, III Série, de 15 de Outubro de 2004, abrange as relações de trabalho entre as entidades empregadoras e os trabalhadores que a outorgam.

Atendendo, porém, a que o conteúdo da referida Convenção se revela mais adequado a regular as condições do trabalho no âmbito a que a mesma se refere;

Mostrando-se, por isso, conveniente uniformizar as condições de trabalho na área de Segurança Privada com vista a garantir a necessária estabilidade no sector;

Considerando, nesse sentido, a recomendação conjunta das partes constante do ponto 1 da Deliberação n.º 1/2004, de 17 de Dezembro, da Comissão Paritária referida no artigo 32º da supra referida Convenção;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho, e por iniciativa conjunta das partes, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da Convenção Colectiva de Trabalho celebrada entre as Empresas de Segurança Privada e os Sindicatos são estendidas a todo o território nacional às relações de trabalho existentes entre as entidades empregadoras que exerçam actividade económica abrangida pela referida Convenção e trabalhadores ao seu serviço, com categoria profissional correspondente àquela actividade.

Artigo 2º

A presente Portaria entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Gabinete do Ministro do Trabalho e Solidariedade, aos 8 de Fevereiro de 2005. – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

**ADQUIRA
INDICE REMISSIVO
RELATIVO AO ANO 2004
AO PREÇO DE 100\$00**



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 360\$00